COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 135 final
Bruxelas, 20.04.1994

94/ 0111(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71,
relativo à aplicação dos regimes de segurança social
aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados
e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior
da Comunidade,
o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as regras de execução
do Regulamento (CEE) nº 1408/71,
o Regulamento (CEE) nº 1247/92, que altera o Regulamento (CEE)
nº 1408/71, e o Regulamento (CEE) nº 1945/93,
que altera o Regulamento (CEE) nº 1247/92

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

da proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade, o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1408/71, o Regulamento (CEE) nº 1247/92, que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, e o Regulamento (CEE) nº 1945/93, que altera o Regulamento (CEE) nº 1247/92.

INTRODUÇÃO

Após a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2001/83, que constitui uma actualização codificada num texto único e oficial do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do Regulamento (CEE) nº 574/72, no seguimento da extensão do respectivo âmbito de aplicação aos trabalhadores não assalariados, estes regulamentos foram alterados pelos Regulamentos (CEE) nºs 1660/85 e 1661/85 do Conselho, nº 513/86 da Comissão, bem como pelos Regulamentos nº 3811/86, nº 1305/89, nº 2332/89, nº 3427/89, nº 2195/91, nº 1247/92, nº 1248/92, nº 1249/92 e nº 1945/93 do Conselho, e pelo Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, de 1985.

A proposta tem por objectivo a actualização dos regulamentos comunitários tendo em conta determinadas alterações de forma, de fundo e de natureza administrativa que ocorreram entretanto nas legislações nacionais, a tomada em consideração de acordos bilaterais celebrados entre Estados membros e a melhoria do funcionamento da coordenação.

Artigo 1º

Modificações do Regulamento (CEE) nº 1408/71

1. Inserção de um novo artigo 25ºA e modificação dos artigos 39º, 45º e 72ºA.

   Indica-se no regulamento que, nos caso dos trabalhadores em situação de desemprego completo, as prestações de doença e de maternidade, de invalidez e de velhice e as prestações familiares estão a cargo da instituição do país de residência. No entanto, nada está previsto no que se refere à cobrança de cotizações. As modificações propostas destinam-se a colmatar esta lacuna, prevendo que o Estado de residência pode proceder à dedução dessas cotizações.

2. Inserção de um número 2 no artigo 86°.

É inserido um novo número, para evitar que uma família perca direitos às prestações familiares devido a prazos de preclusão muito curtos, precisando que o titular potencial deve apresentar um novo pedido.

3. Inserção de um artigo 90°.

Esta modificação destina-se a prever que os subsídios de habitação são pagos nos termos da legislação do Estado-membro em que o interessado reside. Com efeito, trata-se de prestações que, pelo seu carácter, dependem sempre das condições de vida no Estado-membro de residência.

4. Inserção de um artigo 95°B.

O Regulamento (CEE) n° 1247/92, relativo às prestações especiais de carácter não contributivo, que altera o Regulamento (CEE) n° 1408/71, inclui disposições transitórias que não foram integradas no Regulamento (CEE) n° 1408/71. Essas normas foram completadas por disposições que figuram no Regulamento (CEE) n° 1945/93.

A modificação proposta tem como objectivo incorporar todas essas disposições transitórias no próprio Regulamento (CEE) n° 1408/71, a fim de facilitar a leitura dos textos em vigor.

5. Modificação do Anexo I, Parte II.

Consta do Anexo I, Parte II, em conformidade com o disposto no artigo 1°, alínea f), segunda frase, do regulamento, o significado da expressão "membro da família" para os Estados-membros cuja legislação relativa às prestações em espécie de doença ou de maternidade não permite identificar essas pessoas.

a) Modificação da rubrica G. Irlanda

A modificação proposta nesta rubrica destina-se a indicar claramente que a referência às pessoas a cargo para aplicação das leis de 1947 a 1970 relativas à saúde apenas diz respeito às prestações em espécie de doença e de maternidade. Com efeito, segundo o texto actual, subsistiam dúvidas na medida em que a noção de "pessoa a cargo" difere consoante se trate de determinadas prestações pecuniárias nos termos das leis de 1947 a 1970 relativas à saúde ou de prestações em espécie de doença e de maternidade nos termos da mesma legislação.

b) Modificação da rubrica L. Reino Unido

Esta proposta destina-se a substituir a definição actualmente constante nesta rubrica, que é considerada inadequada. Com efeito, a expressão utilizada deve ser precisada devido ao facto de, para a concessão de diferentes prestações em espécie, a noção de "pessoa a cargo" ser abordada de forma diferente.

Tanto na modificação proposta para a rubrica G. Irlanda como na proposta para a rubrica L. Reino Unido suprime-se a referência ao artigo 22°, n° 1, alínea a), e ao artigo 31°, de forma a englobar outros artigos relativamente aos quais é igualmente necessário que o Estado-membro de residência determine quem é considerado membro da família.

6. Modificação do Anexo II A.

O Anexo II A menciona as prestações especiais de carácter não contributivo de que os interessados beneficiam exclusivamente no território do Estado-membro em que residem, nos termos do artigo 10°A do regulamento.

a) Modificação da rubrica B. Dinamarca

A proposta de inserção do subsídio fixo de readaptação deve-se ao facto de se tratar de uma prestação especial de carácter não contributivo que não é uma prestação exportável.

b) Modificação da rubrica I. Luxemburgo

Uma vez que o subsídio compensatório da carestia de vida já não existe na legislação luxemburguesa, este deve ser suprimido no Anexo II A.

7. Modificação do Anexo III.

O Anexo III, Parte B, menciona as disposições de convenções de segurança social cujo benefício não é extensivo a todas as pessoas às quais se aplica o regulamento.

A modificação proposta tem como objectivo modificar o número 24. Alemanha-Grécia, tendo em conta o acordo celebrado entre as autoridades helénicas e alemãs que especifica que a convenção entre esses dois Estados relativa à assumpção pela Grécia dos períodos de seguro cumpridos na antiga RDA por repatriados gregos só se aplica às pessoas que regressaram à Grécia até 2 de Outubro de 1990. A situação das outras pessoas é regulada pelo direito alemão e pelo direito comunitário.

8. Modificação do Anexo VI.

O Anexo VI refere as modalidades especiais de aplicação das legislações de determinados Estados-membros. Entre as modificações introduzidas na rubrica F. Grécia, a proposta de supressão do nº 3 destina-se a evitar os problemas criados pela reestruturação dos seguros sociais gregos. Além disso, a inserção de novas disposições destina-se a ter em conta a especificidade dos regimes legais complementares existentes na Grécia e a equiparar aos antigos segurados os trabalhadores sujeitos ao seguro obrigatório de outro Estado-membro que trabalham pela primeira vez na Grécia, a partir de 01.01.1993.

Artigo 2º

Modificações do Regulamento (CEE) nº 574/72

1. Modificação dos artigos 17º, nº 2, e 30º, nº 1.

O objecto desta modificação é alargar às instituições alemãs as disposições específicas já existentes para as instituições francesas, segundo as quais o atestado é válido por um período limitado e deve ser renovado; com efeito, doravante, os segurados podem escolher entre as diferentes caixas de seguro de doença existentes no território alemão.

2. Inserção de um artigo 87º.

A inserção de um novo artigo 87º tem como objectivo facilitar o processo de aplicação do nº 2 do artigo 86º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, garantindo todos os direitos da família interessada.

3. Modificação do artigo 95º.

Propõe-se modificar esta disposição a fim de ter em conta mais aturadamente as despesas reais efectuadas pelas instituições dos Estados-membros quando os dois cônjuges recebem cada um uma pensão.

4. Modificação do nº 1 do artigo 107º.

A modificação proposta toma em consideração todas as alterações (relativas à conversão das moedas) introduzidas pelos Regulamentos (CEE) nºs 2195/91, 1248/92 e 1249/92.

5. Modificação do Anexo 2.

O Anexo 2 menciona as instituições competentes de cada Estado-membro.

a) Modificação da rubrica B. Dinamarca

A modificação proposta nos números 2, alínea a), e 3, alínea a) tem em conta as alterações ocorridas na Dinamarca a nível administrativo. Assim, o "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København" passa a ser a instituição competente em substituição do "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København".

b) Modificação da rubrica I. Luxemburgo

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa no Luxemburgo.

c) Modificação da rubrica J. Países Baixos

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa nos Países Baixos.

6. Modificação do Anexo 3.

O Anexo 3 menciona as instituições do lugar de residência e as instituições do lugar de estada.

a) Modificação da rubrica B. Dinamarca

A modificação proposta no ponto I. Instituições do lugar de residência, alíneas b) e c), subalínea i), vai no mesmo sentido que a exposta acima relativamente ao Anexo 2.

b) Modificação da rubrica I. Luxemburgo

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa no Luxemburgo.

c) Modificação da rubrica J. Países Baixos

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa nos Países Baixos.

7. Modificação do Anexo 4.

O Anexo 4 menciona os organismos de ligação.

a) Modificação da rubrica B. Dinamarca

A modificação proposta nos números 1, 2, 3, e 5 tem a mesma natureza que a exposta acima relativamente ao Anexo 2.

b) Modificação da rubrica I. Luxemburgo

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa no Luxemburgo.

c) Modificação da rubrica J. Países Baixos

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa nos Países Baixos.

8. Modificação do Anexo 5.

O Anexo 5 menciona as disposições de aplicação de convenções bilaterais mantidas em vigor. Devem ser inseridas neste anexo três modificações.

Com efeito, foi celebrado entre a Dinamarca e a Espanha, em 1 de Julho de 1990, um acordo relativo à renúncia parcial do reembolso prevista nos artigos 36°, n° 3, e 63°, n° 3, do regulamento e à renúncia recíproca ao reembolso prevista no artigo 105°, n° 2, do regulamento de execução (renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).

Foi ainda celebrado entre a Dinamarca e a Grécia, em 8 de Maio de 1986, um acordo relativo à renúncia parcial do reembolso prevista nos artigos 36°, n° 3, e 63°, n° 3, do regulamento e à renúncia recíproca ao reembolso prevista no artigo 105°, n° 2, do regulamento de execução (renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).

Finalmente, foi celebrado entre a Grécia e os Países Baixos um acordo relativo às modalidades de reembolso entre instituições.

9. Modificação do Anexo 9.

Modificação da rubrica I. Luxemburgo

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa no Luxemburgo.

10. Modificação do Anexo 10 do Regulamento n° 574/72.

O Anexo 10 menciona as instituições e os organismos designados pelas autoridades competentes.

a) Modificação da rubrica A. Bélgica

O artigo 10°B do Regulamento (CEE) n° 574/72 menciona a instituição designada pela autoridade competente. Para os trabalhadores assalariados, essa instituição será o organismo segurador em que o segurado está filiado ou inscrito enquanto que, para os trabalhadores não assalariados, será o Institut nacional d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Seguros Sociais para Trabalhadores Independentes), em Bruxelas.

b) Modificação da rubrica B. Dinamarca

A modificação proposta tem a mesma natureza que a exposta acima relativamente ao Anexo 2.

c) Modificação da rubrica I. Luxemburgo

As propostas de alteração devem-se a uma reorganização administrativa no Luxemburgo.

Artigo 3°

Modificação do Regulamento (CEE) n° 1247/92

Deve suprimir-se o artigo 2° deste regulamento, uma vez que se propõe que as disposições deste artigo sejam incorporadas no próprio Regulamento (CEE) n° 1408/71. Por conseguinte, o artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 1247/92 passará a ser o artigo 2°.

Artigo 4°

Modificação do Regulamento (CEE) n° 1945/93

Da mesma forma, deve suprimir-se o artigo 3° deste regulamento, uma vez que o seu conteúdo deve ser retomado no Regulamento (CEE) n° 1408/71. Por conseguinte, o artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1945/93 passará a ser o artigo 3°, e o número 10 do mesmo artigo, que faz referência ao artigo 3°, deve ser suprimido.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71,
relativo à aplicação dos regimes de segurança social
aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados
e aos membros das suas famílias que se deslocam
no interior da Comunidade, e
o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as regras
de execução do Regulamento (CEE) nº 1408/71,
o Regulamento (CEE) nº 1247/92, que altera o Regulamento (CEE)
nº 1408/71, e o Regulamento (CEE) nº 1945/93,
que altera o Regulamento (CEE) nº 1247/92

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1], apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[3],

Considerando que há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71[4], nº 574/72[5] e (CEE) nº 1945/93[6]; que algumas dessas alterações estão relacionadas com modificações que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social, enquanto outras se revestem de carácter técnico e se destinam a aperfeiçoar os referidos regulamentos;

Considerando que, no caso de trabalhadores em situação de desemprego completo, as prestações de doença e de maternidade, de invalidez e de velhice e as prestações familiares estão a cargo da instituição do país de residência (artigos 25º, nº 2, 39º, nº 6, 45º, nº 6, e 72ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71), sendo esta igualmente competente para a concessão de prestações de desemprego (artigo 71º do mesmo regulamento); que as citadas disposições do regulamento definem o Estado competente para as prestações em questão e remetem

---

1

2

3

4 JO L 149 de 5.7.1971, p. 2

5 JO L 74 de 27.3.1972, p. 1

6 JO L 181 de 23.7.1993, p. 1

para a legislação do Estado-membro assim designado; que se verifica uma lacuna no que diz respeito à dedução das cotizações relativas às referidas prestações, se a legislação do Estado competente para a concessão das prestações de desemprego prever essa dedução; que é conveniente colmatar essa lacuna através da introdução de uma disposição que preveja que o Estado-membro de residência pode efectuar a dedução de cotizações se a sua própria legislação o prever, desde que a aplicação dessa legislação não seja discriminatória em relação aos nacionais dos outros Estados-membros e não constitua um obstáculo à livre circulação destes últimos;

Considerando que se revela necessário garantir que uma família não perca direitos às prestações familiares devido a prazos de preclusão muito curtos, modificando para esse efeito o artigo 86° do Regulamento (CEE) n° 1408/71;

Considerando que, tendo em conta a especificidade dos subsídios de habitação, intimamente ligados ao território nacional, há que precisar, num artigo 90° do Regulamento (CEE) n° 1408/71, que esses subsídios só são concedidos pelo Estado-membro de residência;

Considerando que, por razões de eficácia, é preferível reagrupar todas as disposições transitórias relativas às prestações especiais de carácter não contributivo num novo artigo 95°B do Regulamento (CEE) n° 1408/71;

Considerando que há que introduzir certas alterações nas rubricas "G. Irlanda" e "L. Reino Unido" do Anexo I, Parte II, do Regulamento (CEE) n° 1408/71, a fim de ter em conta a interpretação dada pelas autoridades irlandesas e britânicas à noção de "membro da família";

Considerando que é necessário acrescentar ao Anexo II A do Regulamento (CEE) n° 1408/71, rubrica "B. Dinamarca", o subsídio fixo de readaptação, que é uma prestação especial de carácter não contributivo não exportável;

Considerando que há que suprimir a inscrição no Anexo II A, rubrica "I. Luxemburgo", do subsídio compensatório da carestia de vida, dado que este já não existe na legislação luxemburguesa;

Considerando que, na sequência de um acordo celebrado entre as autoridades helénicas e alemãs, há que completar o Anexo III, Parte B, número 24, do Regulamento (CEE) n° 1408/71;

Considerando que se revelou necessário adaptar a rubrica "F. Grécia" do Anexo VI do Regulamento (CEE) n° 1408/71, na sequência da reestruturação dos seguros sociais e de diversas alterações introduzidas na legislação grega;

Considerando que é conveniente modificar os artigos 17°, n° 2, e 30°, n° 1, do Regulamento (CEE) n° 574/72, a fim de alargar às instituições alemãs uma disposição específica já existente para as instituições francesas, tendo a conta a possibilidade dos segurados mudarem mais frequentemente de instituição competente em matéria de doença;

Considerando que há que inserir um novo artigo 87° no Regulamento (CEE) n° 574/72, a fim de facilitar a processo de aplicação do novo n° 2 do artigo 86° do Regulamento (CEE) n° 1408/71, garantindo que a família não terá que reembolsar as prestações familiares indevidamente pagas por uma instituição quando não tiver recebido da instituição competente o montante das prestações devidas;

Considerando que há que modificar o artigo 95° do Regulamento (CEE) n° 574/72, a fim de manter um equilíbrio entre o montante a reembolsar e as despesas reais efectuadas pelas instituições dos Estados-membros;

Considerando que há que modificar a redacção do artigo 107°, n° 1, do Regulamento (CEE) n° 574/72, a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CEE) n°s 2195/91, 1248/92 e 1249/92;

Considerando que, na sequência de alterações ocorridas na administração dinamarquesa, há que adaptar em conformidade a rubrica "B. Dinamarca" dos Anexos 2, 3, 4 e 10 do Regulamento (CEE) n° 574/72;

Considerando que é necessário adaptar os números 13 "Dinamarca-Espanha" e 15 "Dinamarca-Grécia" do Anexo 5 do Regulamento (CEE) n° 574/72, para ter em conta os acordos celebrados por estes Estados-membros;

Considerando que há também que modificar o Anexo 5, na sequência da celebração entre a Grécia e os Países Baixos de um acordo baseado no artigo 36°, n° 3, do Regulamento (CEE) n° 1408/71;

Considerando que é necessário adaptar a rubrica "A. Bélgica" do Anexo 10 do Regulamento (CEE) n° 574/72, para aí mencionar a instituição competente referida no artigo 10°B desse regulamento;

Considerando que, na sequência de uma reorganização administrativa do seguro de doença do Luxemburgo, há que modificar as entradas nos Anexos 2, 3, 4, 9 e 10 do Regulamento (CEE) n° 574/72, rubrica "I. Luxemburgo";

Considerando que, na sequência de uma modificação da denominação dos Conselhos do Trabalho neerlandeses, há que adaptar os Anexos 2, 3 e 4 do Regulamento (CEE) n° 574/72, rubrica "J. Países Baixos";

Considerando que há que suprimir o artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 1247/92 e o artigo 3° do Regulamento (CEE) n° 1945/93, sendo o seu conteúdo retomado no próprio Regulamento (CEE) n° 1408/71; que, por conseguinte, é necessário renumerar, respectivamente, os artigos 3° do Regulamento (CEE) n° 1247/92 e o 4° do Regulamento (CEE) n° 1945/93, e suprimir o número 10 deste último artigo, que faz referência às disposições suprimidas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1°

O Regulamento (CEE) n° 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 25°A seguinte é aditado após o artigo 25°:

"Cotizações a cargo dos trabalhadores assalariados em situação de desemprego completo

A instituição de um Estado-membro devedora de prestações em espécie e pecuniárias aos desempregados mencionados no artigo 25°, n° 2, que aplique uma legislação que prevê deduções de cotizações a cargo dos desempregados para cobertura das prestações de doença e de maternidade é autorizada a efectuar essas deduções em conformidade com as disposições da sua legislação."

2. O artigo 39° é alterado do seguinte modo:

No n° 6, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

"Se essa instituição aplicar uma legislação que prevê deduções de cotizações a cargo dos desempregados para cobertura das prestações de invalidez, é autorizada a efectuar essas deduções em conformidade com as disposições da sua legislação."

3. O artigo 45° é alterado do seguinte modo:

Após a primeira frase do n° 6, é aditado o parágrafo seguinte:

"Se essa instituição aplicar uma legislação que prevê deduções de cotizações a cargo dos desempregados para cobertura das pensões de velhice e de sobrevivência, é autorizada a efectuar essas deduções em conformidade com as disposições da sua legislação."

4. O artigo 72°A é alterado do seguinte modo:

É aditado o seguinte número:

"Se essa instituição aplicar uma legislação que prevê deduções de cotizações a cargo dos desempregados para cobertura das prestações familaires, é autorizada a efectuar essas deduções em conformidade com as disposições da sua legislação."

5. O artigo 86° é alterado do seguinte modo:

O texto existente torna-se o n° 1 e é aditado o n° 2 seguinte:

"Caso um pedido de prestações familiares tenha sido apresentado num Estado-membro que não seja prioritariamente competente, a data em que esse pedido foi apresentado é considerada como a data de apresentação à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente, desde que um novo pedido seja apresentado no Estado prioritariamente competente. Este segundo pedido deve ser apresentado no

prazo de um ano após a recepção do indeferimento do primeiro pedido.

A primeira frase só se aplica se a pessoa que apresentou o primeiro pedido fizer parte dos beneficiários potenciais."

6. É aditado um artigo 90°. Tem a seguinte redacção:

"Subsídios de habitação.

Os subsídios de habitação são devidos exclusivamente nos termos da legislação do Estado-membro em cujo território o interessado reside. As prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência e a seu cargo".

7. É aditado um artigo 95°B. Tem a seguinte redacção:

"1. O Regulamento (CEE) n° 1247/92 não confere qualquer direito em relação a um período anterior a 1 de Junho de 1992.

2. Os períodos de residência e de actividade profissional assalariada ou não assalariada cumpridos no território de um Estado-membro antes de 1 de Junho de 1992 são tidos em conta para a determinação dos direitos adquiridos nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n° 1247/92.

3. Sem prejuízo do n° 1, é conferido um direito por força do Regulamento (CEE) n° 1247/92, mesmo que se refira a uma eventualidade verificada antes de 1 de Junho de 1992.

4. Qualquer prestação especial de carácter não contributivo que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir de 1 de Junho de 1992, desde que os direitos anteriores não tenham ocasionado um pagamento em capital.

5. Os interessados cujos direitos a uma pensão foram liquidados antes de 1 de Junho de 1992 podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) n° 1247/92.

6. Se o pedido referido nos n°s 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a partir de 1 de Junho de 1992, os direitos conferidos por força do Regulamento (CEE) n° 1247/92 serão adquiridos a partir dessa data, não podendo as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponíveis aos interessados.

7. Se o pedido referido nos n°s 4 ou 5 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a partir de 1 de Junho de 1992, os direitos que não tenham caducado ou prescrito serão adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.

8. A aplicação do Regulamento (CEE) nº 1247/92 não pode ter por efeito a supressão das prestações concedidas antes de 1 de Junho de 1992 pelas instituições competentes dos Estados-membros em aplicação do título IIIdo Regulamento (CEE) nº 1408/71 e às quais seja aplicável o disposto no artigo 10º deste último regulamento.

9. A aplicação do Regulamento (CEE) nº 1247/92 não pode ter por efeito a rejeição do pedido de uma prestação especial de carácter não contributivo, concedida a título de complemento de uma pensão, feito pelo interessado que, antes de 1 de Junho de 1992, preenchesse as condições de concessão da referida prestação, ainda que resida no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente, desde que o pedido de prestação seja feito num prazo de cinco anos a contar de 1 de Junho de 1992.

10. Não obstante o disposto no nº 1, qualquer prestação especial de carácter não contributivo concedida a título de complemento de uma pensão que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa devido ao facto de o interessado residir no território de um Estado-membro que não seja o Estado competente será liquidada ou restabelecida, a pedido do interessado, a partir de 1 de Junho de 1992, com efeitos, no primeiro caso, à data em que a prestação deveria ter sido liquidada e, no segundo caso, à data de suspensão da prestação.

11. Sempre que, no decurso do mesmo período e em relação à mesma pessoa, puderem ser concedidas prestações especiais de carácter não contributivo referidas no nº 2A, artigo 4, do Regulamento (CEE) nº 1408/71, nos termos do artigo 10ºA do mesmo regulamento, pela instituição competente do Estado-membro em cujo território essa pessoa reside, e, nos termos dos nºs 1 a 10 do presente artigo, pela instituição competente de outro Estado-membro, o interessado apenas pode cumular essas prestações no limite do montante da prestação especial mais elevada a que poderia pretender ao abrigo de uma das legislações em causa.

12. As modalidade de aplicação do número anterior, nomeadamente a aplicação das cláusulas de redução, suspensão ou supressão daquelas prestações, previstas na legislação de um ou vários Estados-membros e a concessão de complementos diferenciais, são estabelecidas por comum acordo pelos Estados-membros interessados ou pelas respectivas autoridades competentes, ou ainda por decisão da Comissão Administrativa."

8. No Anexo I, Parte II, a rubrica "G. Irlanda" passa a ter a seguinte redacção:

"G. Irlanda:
Para determinar o direito às prestações em espécie de doença e de maternidade, em aplicação do regulamento, o termo "familiar" designa qualquer pessoa considerada como estando a cargo do trabalhador assalariado ou não assalariado para aplicação das leis de 1947 a 1970 relativas à saúde (Health Acts 1947-1970)."

9. No Anexo I, Parte II, a rubrica "L. Reino Unido" passa a ter a seguinte redacção:

"Para determinar o direito às prestações em espécie, o termo "familiar" designa:

1. No que diz respeito às legislações da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

(1) o cônjuge, desde que -
(a) o trabalhador -
(i) resida com o cônjuge, ou
(ii) contribua para o sustento do cônjuge; e

(b) o cônjuge -
(i) não aufira rendimentos provenientes de uma actividade profissional, ou
(ii) não receba uma prestação de segurança social ou uma pensão baseada na seu próprio seguro.

(2) uma pessoa que tenha uma criança a cargo, desde que -
(a) o trabalhador -
(i) viva maritalmente com essa pessoa, ou
(ii) contribua para o sustento dessa pessoa; e

(b) essa pessoa -
(i) não aufira rendimentos provenientes de uma actividade profissional, ou
(ii) não receba uma prestação de segurança social ou uma pensão baseada no seu próprio seguro.

(3) uma criança relativamente à qual o trabalhador beneficia, ou poderia beneficiar, de uma prestação por filho a cargo.

2. No que diz respeito à legislação de Gibraltar, qualquer pessoa considerada pessoa a cargo na acepção do Regulamento relativo ao Regime Médico "1987 (Medical Group Practice Scheme) Ordinance, 1987."

10. O Anexo II A é alterado do seguinte modo:

a) na rubrica "B. Dinamarca" há que inserir a disposição seguinte "O subsídio fixo de readaptação pago ao abrigo da lei relativa à ajuda social para a manutenção das pessoas em processo de readaptação."

b) na rubrica "L. Luxemburgo", a alínea "a) O subsídio compensatório da carestia de vida (Lei de 13 de Junho de 1975" é suprimido. As alíneas b) e c) passam, respectivamente, a a) e b).

11. No Anexo III, parte B, número 24, a palavra "Nenhuma" é substituída por:

"Alemanha-Grécia
Protocolo de 7 de Outubro de 1991, em conjugação com a convenção de 6 de Julho de 1984 celebrada entre o Governo da República Democrática Alemã e a República Helénica respeitante à resolução de determinados problemas relativos a pensões."

12. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) na rubrica "F. Grécia" o nº 3 é suprimido. O actual nº 4 passa a nº 3. São aditados os dois números seguintes:

"4. Nos casos em que as disposições estatutárias das caixas gregas de seguro de pensões (caixas complementares) prevejam a possibilidade do reconhecimento de períodos de seguro de pensões obrigatório cumpridos junto de organismos gregos de seguro principal, essas disposições são igualmente aplicáveis a períodos de seguro de pensões obrigatório cumpridos em conformidade com a legislação de qualquer Estado-membro abrangida pelo âmbito de aplicação material do presente regulamento.

5. a) O trabalhador que, até 31.12.1992, tenha estado sujeito ao seguro de pensões obrigatório de outro Estado-membro e passe a estar sujeito pela primeira vez ao seguro social obrigatório grego após 01.01.1993, é considerado "antigo segurado", na acepção do disposto na Parte IV da Lei nº 2084/92, relativa às cotizações (artigos 44º-46º).

b) O disposto na Parte IV da Lei nº 2084/92 relativamente à aquisição do direito à pensão e à determinação das prestações (artigos 47º-51º) é aplicável ao trabalhador que, até 31.12.1992, tenha estado sujeito ao seguro de pensões obrigatório de outro Estado-membro e passe a estar sujeito pela primeira vez ao seguro social de pensões obrigatório grego após 01.01.1993, desde que a tomada em consideração dos períodos de seguro cumpridos noutro Estado-membro seja necessária para a aquisição desse direito nos termos das disposições gregas".

Artigo 2°

O Regulamento (CEE) n° 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 17°, n° 2, segunda frase, e o artigo 30°, n° 1, primeira frase, passam a ter a seguinte redacção:

"Todavia, quando o referido atestado for passado por uma instituição alemã ou francesa, apenas será válido por um período de um ano a contar da data da respectiva emissão e deve ser renovado todos os anos."

2. Após o artigo 86°, é aditado um artigo 87°, com a seguinte redacção:

"Aplicação do artigo 86°, n° 2, do regulamento

Quando, durante um determinado período, as prestações familiares foram concedidas por uma instituição quando deveriam ter sido concedidas por outra instituição, há lugar a compensação entre essas instituições. O direito às prestações familiares devidas no Estado-membro competente nos termos da sua legislação e, se for esse o caso, em aplicação dos artigos 73° ou 74° do regulamento, deve ser honrado até ao limite máximo do montante pago pela instituição não competente durante o mesmo período e relativamente ao mesmo membro da família."

3. O artigo 95° é alterado do seguinte modo:

Após o n° 4, é aditado o n° 4 A seguinte:

"Para efeitos do presente artigo, os dois cônjuges de um casal que beneficiem cada um de uma pensão ou de uma renda de velhice nos termos da legislação de um Estado-membro e que vivam em comunhão de mesa e de habitação no território de outro Estado-membro serão considerados como um só titular de pensão ou de renda. O que precede não é aplicável se, até à data em que lhes foi concedida a referida pensão ou renda, ambos os cônjuges tinham direito às prestações na qualidade de trabalhadores assalariados."

4. O artigo 107°, n° 1, passa a ter a seguinte redacção:

"Para efeitos da aplicação das seguinte disposições:

a) Regulamento: artigo 12°, n°s 2, 3 e 4, artigo 14°D, n° 1, artigo 19°, n° 1, alínea b), última frase, artigo 22°, n° 1, subalínea ii), última frase, artigo 25°, n° 1, alínea b), penúltima frase, artigo 41°, n° 1, alíneas c) e d), artigo 46°, n° 4, artigo 46° A, n° 3, artigo 50°, artigo 52°, alínea b), última frase, artigo 55°, n° 1, subalínea ii), última frase, artigo 70°, n° 1, primeiro parágrafo, artigo 71°, n° 1, alíneas a), subalínea ii), e b), subalínea ii), penúltima frase;

b) Regulamento de aplicação: artigo 34°, n°s 1, 4 e 5:

a taxa de conversão numa moeda nacional de montantes expressos noutra moeda nacional é calculada pela Comissão com base na média mensal, durante o período de referência definido no n° 2, das taxas de câmbio dessas moedas que são comunicadas à Comissão para efeitos da aplicação do Sistema Monetário Europeu."

5. O Anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) na rubrica "B. Dinamarca",

i) no número 2, alínea a), as palavras "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København" são substituídas por "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

ii) no número 3, alínea a), as palavras "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København" são substituídas por "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

b) os números 1. e 6. da rubrica "I. Luxemburgo" passam a ter a seguinte redacção:

"1. Doença e maternidade

a) Prestações em espécie: Caixa de doença competente e/ou Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)

b) Prestações pecuniárias Caixa de doença competente.

6. Subsídios por morte

Para aplicação do artigo 66° do regulamento: Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxemburgo."

c) no número 5, alíneas a) e b), da rubrica "J. Países Baixos", a menção "Raad van Arbeid" é substituída por "districtskantoor van de Sociale Verzekeringsbank" (Delegação Distrital do Banco dos Seguros Sociais).

6. O Anexo 3 é alterado do seguinte modo:

a) no ponto "I. Instituições do lugar de residência", rubrica "B. Dinamarca", alíneas b) e c), subalínea i), as palavras "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København" são substituídas por "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

b) na rubrica "I. Luxemburgo" o número "1. Doença e maternidade" passa a ter a seguinte redacão:

O texto na coluna da direita correspondente à alínea a) é substituído por "caisse de maladie des ouvriers (Caixa de Doença dos Operários) e/ou union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)".

O texto na coluna da direita correspondente à alínea b) é substituído por "caisse de maladie (Caixa de Doença) competente nos termos da legislação luxemburguesa e/ou union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)".

c) na rubrica "J. Países Baixos", nº 3, alínea c), a menção "Bureau voor Duitse Zaken van de Veriniging van Raden van Arbeid (Repartição dos Assuntos Alemães da Federação dos Conselhos do Trabalho), Nijmegen" é substituída por "Bureau voor Duitse Zaken" (Repartição dos Assuntos Alemães), Nijmegen".

No número 5, a menção "Raad van Arbeid" é substituída por "districtskantoor van de Sociale Verzekeringsbank" (Delegação Distrital do Banco dos Seguros Sociais).

7. O Anexo 4 é alterado do seguinte modo:

a) na rubrica "B. Dinamarca", números 1, 2, 3 e 5, as palavras "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København" são substituídas por "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

b) na rubrica "I. Luxemburgo", os números 1. e 6. passam a ter a seguinte redacção:

"1.	Doença e maternidade	Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxemburgo
6.	Subsídios por morte	
	a) Para aplicação do artigo 66º do regulamento:	Union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxemburgo.
	b) Nos outros casos:	Segundo o ramo de seguro devedor da prestação, as instituições referidas nos nºs 1 ou 3."

c) na rubrica "J. Países Baixos", nº 2, alínea c), a menção "Bureau voor Duitse Zaken van de Veriniging van Raden van Arbeid (Repartição dos Assuntos Alemães da Federação dos Conselhos do Trabalho), Nijmegen" é substituída por "Bureau voor Duitse Zaken" (Repartição dos Assuntos Alemães), Nijmegen".

8. O Anexo 5 é alterado do seguinte modo:

a) o número "13. Dinamarca-Espanha" passa a ter a seguinte redacção:

"Acordo de 1 de Julho de 1990, relativo à renúncia parcial do reembolso prevista nos artigos 36°, n° 3, e 63°, n° 3, do regulamento e à renúncia recíproca ao reembolso prevista no artigo 105°, n° 2, do regulamento de execução.
(Renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)."

b) o número "15. Dinamarca-Grécia" passa a ter a seguinte redacção:

Acordo de 8 de Maio de 1986, relativo à renúncia parcial do reembolso prevista nos artigos 36°, n° 3, e 63°, n° 3, do regulamento e à renúncia recíproca ao reembolso prevista no artigo 105°, n° 2, do regulamento de execução.
(Renúncia parcial ao reembolso de despesas relativas a prestações em espécie de doença, de maternidade, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico)."

c) no número 49 "Grécia-Países Baixos" a palavra "Nenhuma" é substituída pelo texto seguinte:

"A troca de cartas de 8 de Setembro de 1992 e 30 de Junho de 1993 relativa às modalidades de reembolso entre instituições."

9. O Anexo 9 é alterado do seguinte modo:

a rubrica "I. Luxemburgo" passa a ter a seguinte redacção:

"O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta todas as caixas de doença e a union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença)."

10. O Anexo 10 é alterado do seguinte modo:

a) na rubrica "A. Bélgica" é aditado o seguinte número:

"1. Para a aplicação do artigo 10° B do regulamento de execução:

Trabalhadores assalariados:	o organismo segurador em que o segurado está filiado ou inscrito
Trabalhadores não assalariados:	Institut nacional d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Seguros Sociais para Trabalhadores Independentes), Bruxelas"

O actual nº 1 passa a nº 2 e assim sucessivamente.

b) na rubrica "B. Dinamarca",

i) nos números 1, 2 e 3, as palavras "Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København" são substituídas por "Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

ii) a alínea b) do nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

"b) Prestações pecuniárias por força do título III, capítulo I, do regulamento e prestações por força do título III, capítulos II, III, VII e VIII do regulamento:
Direktorate for Social Sikring og Bistand (Direcção Geral da Segurança Social e da Previdência Social), København".

c) na rubrica "I. Luxemburgo", os nºs 8 e 9 do texto na coluna da direita correspondente às alíneas a) "doença, maternidade" é substituído por "union des caisses de maladie (União das Caixas de Doença), Luxemburgo".

Artigo 3º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1247/92 é suprimido. O artigo 3º passa a artigo 2º.

Artigo 4º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1945/93 é suprimido. O artigo 4º passa a artigo 3º, com a seguinte redacção:

O nº 10 é suprimido.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(94) 135 final

DOCUMENTOS

PT **05**

N.° de catálogo : CB-CO-94-142-PT-C

ISBN 92-77-67580-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo